

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.445 - AL (2010/0019192-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E OUTRO(S)
LITIS. : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
PROCURADOR : KARLA A FALCÃO VIEIRA CELESTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, II, “b”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/AL.

Ação: de repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE contra o recorrente, sob a alegação de que a instituição financeira teria procedido com equívoco na realização de depósitos bancários, destinando indevidamente valores para a conta de terceiros (fls. 49/67, e-STJ).

Decisão interlocutória: após a oitiva da parte contrária, o Juiz de primeiro grau de jurisdição deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo recorrido, determinando ao banco que “restitua às contas do promovente a quantia de R\$174.896,85, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000,00 por dia de atraso no cumprimento” (fls. 132/135, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto pelo recorrente contra a decisão supramencionada (fls. 137/150, e-STJ).

Decisão unipessoal do Relator do agravo de instrumento: determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 156/158, e-STJ).

Mandado de segurança: impetrado pelo recorrente objetivando o processamento do agravo de instrumento (fls. 02/21, e-STJ).

Decisão unipessoal do Relator do mandado de segurança: indeferiu liminarmente o *mandamus*, afirmando a ausência de direito líquido e certo (fls. 164/169,

Superior Tribunal de Justiça

e-STJ).

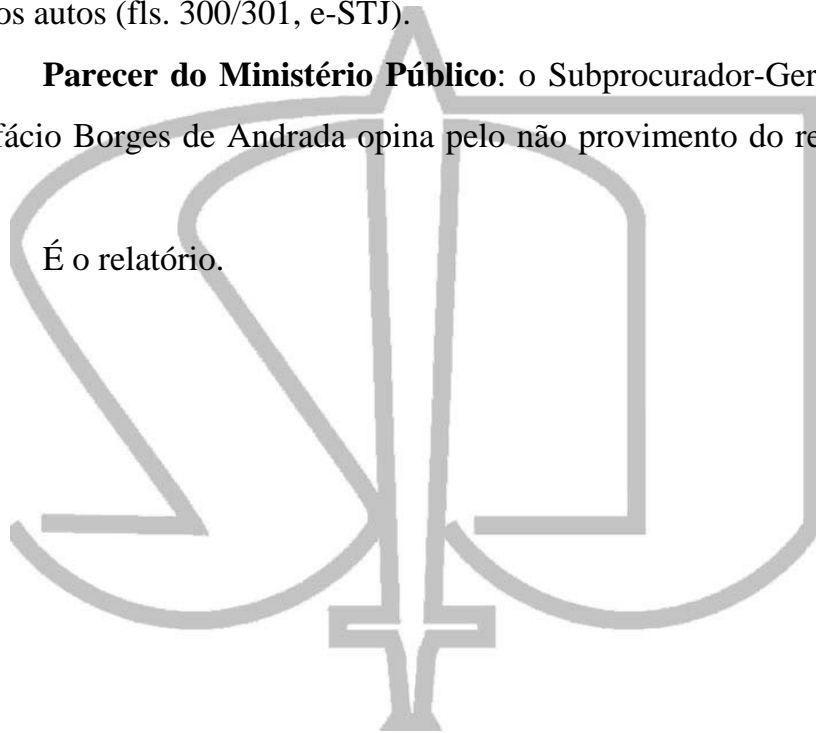
Acórdão: o TJ/AL negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança (fls. 215/221, e-STJ).

Recurso ordinário: alega violação dos arts. 522 e 527, II, do CPC (fls. 224/257, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/AL recebeu o recurso, determinando a subida dos autos (fls. 300/301, e-STJ).

Parecer do Ministério Público: o Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada opina pelo não provimento do recurso (fls. 310/313, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.445 - AL (2010/0019192-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MÁRCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI E OUTRO(S)
LITIS. : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
PROCURADOR : KARLA A FALCÃO VIEIRA CELESTINO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese dos autos, justifica-se a conversão do agravo de instrumento interposto pelo recorrente em agravo retido.

Consoante a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.187/05, os agravos contra decisões interlocutórias serão interpostos na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Nesse contexto, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Esse entendimento se sustenta no fato de que, dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

A questão, inclusive, já foi enfrentada pela 3ª Turma em outras oportunidades, tendo ficado assentado ser “inviável a conversão do Agravo de Instrumento em retido, quando verificada circunstância objetiva (tutela de urgência) que torne inútil prestação jurisdicional futura ou impeça a apreciação posterior da pretensão do Agravo retido pelo Tribunal” (RMS 26.733/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12.05.2009. No mesmo sentido: RMS 27.605/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 17.12.2009).

Aplicam-se ainda, *mutatis mutandis*, os precedentes do STJ relativos ao

Superior Tribunal de Justiça

regime de retenção do art. 542, § 3º, do CPC, cuja orientação é no sentido de que, sendo o recurso especial interposto no âmbito de decisão em que se discute antecipação de tutela ou pedido liminar, tal recurso deve ser destrancado. Confira-se: AgRg no Ag 1.118.900/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 30.06.2009; e AgRg no Ag 494.718/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 24.11.2008).

Na hipótese específica dos autos, os danos decorrentes da antecipação da tutela são evidentes, na medida em que obrigam o recorrente a repassar ao recorrido a quantia de R\$174.896,85 sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00, sendo certo que eventual improcedência dos pedidos formulados na ação principal sujeitarão a instituição financeira ao moroso processo executivo deferido à fazenda pública.

Clara, portanto, a teratologia da decisão recorrida, inexistindo motivo para obstar o regular processamento do agravo de instrumento do recorrente.

Ressalto, por oportuno, que o âmbito de cognição do presente recurso se restringe à possibilidade ou não de conversão do agravo de instrumento em retido, sendo certo que o pedido de antecipação de tutela, provido pelo Juiz de 1º grau de jurisdição e objeto do referido agravo, haverá de ser apreciado pelo TJ/AL.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, para determinar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A.